



PROCESSO: 0001826-62.2024.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE CONTABILIDADE GERENCIAL

ASSUNTO: **Prorrogação e Reajuste** – Contrato nº 24/2024 – Contratada: **OPEN SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA** - Prestação de serviço de assinatura anual com 12 (doze) acessos simultâneos ao sistema web "Gestão Tributária", plano Diamante – Minuta do 1º Termo Aditivo - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 117 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual se operou a contratação direta da empresa **OPEN SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 09.094.300/0001-51, para prestação de serviço de assinatura anual com 12 (doze) acessos simultâneos ao sistema web "Gestão Tributária", plano Diamante, no valor total de R\$ 11.988,00 (onze mil, novecentos e oitenta e oito reais), com prazo inicial de 12 (doze) meses, com término em 22/09/2025, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 24/2024 (1209091).

02. Na Manifestação nº 03/2025 (1395824), o Chefe da Seção de Contabilidade Gerencial (SECG) informa ao titular da SAOFC a necessidade prorrogação contratual, apresentando como justificativas da sua solicitação as mesmas do Termo de Referência (1195093). Além disso, manifesta-se favorável ao reajuste no valor da assinatura, que passaria a ser de R\$ 14.388,00 (catorze mil, trezentos e oitenta e oito reais), conforme proposta comercial da empresa (1395071). Enfatiza, ainda, que mesmo com o reajuste contratual, a contratação permanece vantajosa à Administração, conforme pesquisa de preços (1395100 e 1395113). Por fim, reitera que a empresa vem mantendo as condições de habilitação.

03. Por meio do Despacho nº 1943/2025 (1395979), após breve relato, o Secretário da SAOFC determinou o envio do processo ao NUAGEAOFC para registro da prorrogação no PCA; à SECONT para lavratura da minuta do termo aditivo; à COFC para prestar informações acerca da programação orçamentária; e a esta AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico.

04. Mediante a Programação Orçamentária de evento n. 1396782, a Coordenadoria de Orçamentos, Finanças e Contabilidade - COFC, em relação ao pretenso reajuste contratual para o valor de R\$ 14.388,00, informou que *"em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro"*.

05. Em seguida, o Chefe da SECG, por meio da Informação nº 07/2025 (1402097), comunicou:

a) novo valor de reajuste, correspondente a R\$ 12.625,72 (doze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrativo de cálculo (1402668) e nos termos da Cláusula Sétima, item 7.1.1, do Contrato nº 24/2024 (1209091), que utiliza como base o IPCA;

b) o aceite da contratada em reajustar o valor contratual com base no IPCA (1402096); e

c) a correção material do contrato originário para retirada da indicação de contratação de "serviços de informações fiscais", constantes da Cláusula Primeira, subitem 1.3-III, os quais nunca estiveram contemplados pela assinatura e, por consequência, tampouco foram utilizados, conforme se extrai das informações prestadas pela SECG (1402097) e pela contratada (1402096), via e-mail datado de 28/08/2025.

06. Assim, juntou-se ao processo a minuta de 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2024 (1402673), registrando a prorrogação e o reajuste contratuais pleiteados.

07. Dessa forma instruídos, aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer (1402738). É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

09. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, encontram-se as seguintes regras no tocante

à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (sem destaques no original)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (sem destaques no original)

10. Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem o pedido de prorrogação do contrato, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:

11. Conforme consta do relato deste parecer, pretende-se a **prorrogação por mais 12 meses** do Contrato Administrativo nº 24/2024 (1209091), cuja duração da vigência encontra-se estabelecida em sua Cláusula Quarta, Item 4.1 (1209091). **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual.**

12. A Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada sucessivamente por até 10 anos, desde que o ato esteja previsto no edital e haja demonstração da vantajosidade, que pode ser obtida por meio negociação com o contratado. Veja-se:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

13. O **primeiro requisito** legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da NLLC. Afinal, o item 1.1 do TR (1197613) leva à compreensão de que os serviços possuam natureza contínua, veja-se:

1.1. Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de assinatura anual de acesso ao sistema web "Gestão Tributária", pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021 .

14. Assim, muito embora o Contrato Administrativo nº 24/2024 não tenha registrado expressamente a possibilidade de prorrogação - situação que será explicitada pela nova redação do termo aditivo nº 01 - a leitura sistêmica da Cláusula Quarta e do referido item 1.1 do TR deixa clara a previsão de prorrogação do ajuste, veja-se:

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

4.1. Esta contratação terá vigência de 12 (doze) meses, a contar do dia 22/09/2024, na forma dos artigos 105 da Lei n. 14.133/2021.

15. O **segundo requisito** diz respeito à **previsão editalícia** da prorrogação do contrato. Por certo, essa exigência legal tem aplicação aos contratos decorrentes de certames licitatórios, o que não é o caso da contratação em análise realizada com inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021. Contudo, como já registrado neste parecer, a possibilidade da prorrogação do ajuste constou expressamente no TR da contratação.

16. O **terceiro e último requisito** reside na demonstração da **vantajosidade** para a Administração da prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da Corte de Contas Nacional, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

17. Verifica-se que as informações prestadas pela SECG na Manifestação nº 03/2025 (1395824), acerca de regular execução do contrato (sem registro de inadimplência ou falhas na execução), lograram êxito em aferir a vantajosidade dos preços contratados por pesquisa de preços, inclusive mediante comparação do mesmo objeto contratado por outro órgão da Administração Pública (1395100, 1395112, 1395113 e 1395100).

18. Por fim, como já relatado, verifica-se que veio ao processo a programação orçamentária de evento n. 1396782 para o suporte da despesa. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, Cláusula Quarta do Contrato nº 24/2024, situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato, qual seja, por 12 (doze) meses a partir 23/09/2025.

3.2 Do Reajuste Contratual:

19. O reajuste contratual tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

*§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

(...)

*§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter **cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(sem destaques no original)

20. Como visto, trata-se do **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, previsto expressamente pelo Contrato Administrativo nº 24/2024. Veja-se:

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE

(Art. 25, §§ 7º e 8º; Art. 92, V, §§ 3º e 4º, e Art. 135 da Lei 14.133/2021)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis **no prazo de um ano contado da apresentação da proposta comercial.**

7.1.1. Na ocorrência excepcional de prorrogação contratual, após o interregno de 1 (um) ano, e independentemente de pedido da Contratada, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

21. Para fins de recomposição da equação econômico-financeira, depreende-se que todos os insumos e produtos ofertados pelo mercado sofrem variação em seus preços. Não se trata de fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma lenta por causa da inflação, e que precisam ser considerados durante a execução do ajuste, observado o decurso anual, para adequada remuneração do contratado, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para adequada prestação dos serviços contratados pela Administração. Nesses casos, para fazer a compensação da variação ordinária de preços, utiliza-se o mecanismo de reajuste.

22. Sobre o tema, o manual de **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440**, assim estabelece:

O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação

23. Desta forma, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. As regras legais sobre a manutenção da equação econômico-financeira do contrato foram concebidas para possibilitar a adequada remuneração da contratada. Buscam também estabelecer critérios que melhor representem a atualização dos valores, de acordo com a cláusula oitava, a data-base do reajuste está vinculada à data do orçamento estimado, considerado como aquela da apresentação da proposta inicial da contratada.

24. A Cláusula Sétima do contrato em análise estabelece que os preços iniciais serão reajustados após o transcurso de 1 (um) ano pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pelo IBGE. O marco inicial é a data da apresentação da proposta, expressão que deve ser entendida como a data da elaboração da Carta Proposta (1194103), de 17/06/2024.

25. Assim, elaborado o orçamento no mês de **junho de 2024** (1194103), será esse mês aquele definido como data-base para fins do reajustamento anual por meio da verificação da variação do IPCA, que deve considerar o período de 12 meses, **junho de 2024 a maio de 2025**. Tal cálculo resultou no percentual de **5,319640%**, conforme registra a unidade gestora no Demonstrativo de Cálculo (1402668), o que atualiza o valor anual do contrato para R\$ 12.625,72 (doze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos).

26. Dessa forma, com fundamento nos **arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na CLÁUSULA SÉTIMA do contrato originário, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados de acordo com os novos patamares informados pela gestão do contrato na Informação nº 07/2025 (1402097).

3.2 Da análise da minuta do termo aditivo:

27. Com a finalidade de registrar a prorrogação e o reajuste contratual já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 24/2024. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Item 1.1: Redação adequada;

Subitem 1.1.1: Registra alteração da Cláusula Quarta do Contrato nº 24/2024 para aperfeiçoar os dispositivos a respeito da prorrogação - **redação adequada;**

Subitem 1.1.2: Registra a prorrogação por mais 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato, contados a partir de 23/09/2025 a 22/09/2026 - **redação adequada;**

Subitem 1.1.3: Registra o 1º reajuste ao valor do Contrato TRE-RO nº 24/2024, no percentual de 5,319640% (cinco inteiros e trezentos e dezenove mil seiscentos e quarenta milionésimos por cento), decorrente do IPCA acumulado no período de junho de 2024 a maio de 2025, com efeitos financeiros sobre o Contrato mencionado a partir de junho de 2025 (considerando a data-base do orçamento na proposta comercial inicial), o percentual corresponde ao valor de R\$ 637,72 (seiscentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos) - **redação adequada;**

Subitem 1.1.4: Registra a mera correção material consistente na exclusão do subitem III do item 1.3 da Cláusula Primeira do contrato originário, que trata a respeito de "Serviços de Informações Fiscais", os quais não são abrangidos pela assinatura contratada - **redação adequada;**

Subitem 1.1.5: Registra a inclusão do item 11.1.29 na Cláusula Décima Primeira do contrato originário a fim de adicionar norma que trata sobre a Política de Integridade nas Contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO (IN TRE-RO nº 3/2024) - **redação adequada;**

Item 1.2: Registra que o detalhamento e as justificativas do ato constam nos documentos do PSEI respectivo, incluindo a manifestação positiva da contratada - **redação adequada;**

Item 1.3: Registra que o histórico desta contratação consta no anexo I da minuta de Termo Aditivo - **redação adequada;**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:

Item 2.1: Registra o valor total do termo aditivo em decorrência do reajuste e da prorrogação - **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item;

Subitem 2.1.1: Registra que o valor do impacto do 1º reajuste é de R\$ 637,72 (seiscentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), decorrente do valor atualizado menos o valor contratual inicial e considerando a vigência contratual para o período de 12 meses - **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Subitem 2.1.2: Registra que o valor total atualizado do contrato após o 1º reajuste é de R\$12.625,72 - **redação adequada;**

Subitem 2.1.3: Registra que para fazer jus sobre os valores passados, a Contratada deverá apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores anteriores e os valores atualizados com relação ao objeto do Contrato - **redação adequada.** Este procedimento permite a total transparência dos pagamentos

realizados.

Subitem 2.1.4: Registra que as despesas serão suportadas mediante Nota de Empenho e, caso necessário, a nota de empenho será reforçada - **redação adequada**;

Subitem 2.1.5: Registra que o valor atualizado do referido contrato, para fins de eventual cômputo máximo de acréscimos e supressões, é de R\$ 12.625,72 - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO:

Item 3.1: Registra que não há exigência de garantia de execução para o Contrato - **redação adequada**;

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL:

Item 4.1: Registra as principais fontes normativas que embasaram o ato de prorrogação e reajuste do contrato - **redação adequada**;

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:

Item 5.1: Ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada**;

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO:

Item 6.1: Registra a publicação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial na internet, bem como no DJE-RO - **redação adequada**, visto que a obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 94, II e art. 91, caput, ambos da Lei nº 14.133/2021, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012.

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada**.

28. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT no Termo Aditivo nº 01 ao Contrato TRE-RO nº 24/2024, juntado no evento 1402673, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

29. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV - CONCLUSÃO

30. Por todo o exposto neste parecer, esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

I - considerando a manifestação da contratada acerca do interesse na prorrogação contratual (1395071), a manifestação de interesse da gestão do contrato (1395824 e 1402097), inclusive com a aferição da vantajosidade do ato pretendido (1395100, 1395112, 1395113 e 1395100), entende-se que foram cumpridos os requisitos legais e normativos aplicáveis à prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, de acordo com artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 24/2024;

II - pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados, no percentual de 5,319640%, de acordo com a variação do IPCA no período de junho/2024 a maio de 2025, com efeitos financeiros sobre os valores do contrato a partir de junho de 2025, que se apresenta dentro dos valores praticados no mercado e demonstra a vantajosidade econômico-financeira da prorrogação pretendida, com fundamento no arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133 de 2021 e na CLÁUSULA SÉTIMA do contrato;

i. registra-se que, conforme já apontado no item 4, a programação orçamentária para a cobertura do ato foi juntada no evento de nº 1396782, **entretanto, a COFC deverá ser informada a respeito da atualização do valor de reajuste**;

31. Ainda, orienta-se à Administração que, previamente à contratação, cheque a comprovação da manutenção da regularidade da contratada, na forma exigida pelo item 11.1.21 da Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 24/2024.

32. Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2024, trazida ao processo pela SECONT (1402673), haja vista que o instrumento encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação pretendida.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 03/09/2025, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1404931** e o código CRC **C9548DD5**.

0001826-62.2024.6.22.8000

1404931v2